

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1520652 - SP
(2019/0166674-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LUCIANO PEREIRA VIEIRA**
ADVOGADOS : **SONIA CRISTINA SCAQUETTI - SP077508**
 LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404
 ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **LUCIO MATEUS MELONI - SP220197**
 RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590
 OSWALDO NEVES JUNIOR - SP375518
 JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE NOVAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem considerou exigível o débito discutido na ação e afastou a ocorrência de novação, por entender que, no instrumento denominado "Compromisso de Pagamento Extrajudicial", houve mera repactuação da forma de pagamento dos boletos, sem ânimo de novar a dívida anterior que não fora extinta.

2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, a fim de verificar a ocorrência de novação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.652 - SP (2019/0166674-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCIANO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS : SONIA CRISTINA SCAQUETTI - SP077508
LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404
ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
LUCIO MATEUS MELONI - SP220197
RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590
OSWALDO NEVES JUNIOR - SP375518

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANO PEREIRA VIEIRA contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob os seguintes fundamentos: a) não incidência da Súmula 7/STJ; b) "*a interpretação realizada pela segunda instância aos artigos do Código Civil que tratam da novação (360, 838, I e 844, §1º), equivoca-se ao submeter as referidas normas legais ao jugo de simplórias declarações constantes no corpo do instrumento particular de dívida bancária e não o contrário*" (e-STJ, fl. 263).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 268), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 271/283).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.652 - SP (2019/0166674-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUCIANO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS : SONIA CRISTINA SCAQUETTI - SP077508
LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404
ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
LUCIO MATEUS MELONI - SP220197
RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590
OSWALDO NEVES JUNIOR - SP375518

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE NOVAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem considerou exigível o débito discutido na ação e afastou a ocorrência de novação, por entender que, no instrumento denominado "Compromisso de Pagamento Extrajudicial", houve mera repactuação da forma de pagamento dos boletos, sem ânimo de novar a dívida anterior que não fora extinta.
2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, a fim de verificar a ocorrência de novação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.652 - SP (2019/0166674-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCIANO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS : SONIA CRISTINA SCAQUETTI - SP077508
LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404
ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
LUCIO MATEUS MELONI - SP220197
RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590
OSWALDO NEVES JUNIOR - SP375518

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme mencionado na decisão agravada, o Tribunal de origem rechaçou a tese da novação, sob o fundamento de inexistir *animus novandi*, pois haveria mera renegociação dos pagamentos.

Para fins demonstrativos, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão objurgado (e-STJ, fl. 172):

"No caso, o "Compromisso de Pagamento Extrajudicial" de fls. 42/45 prevê que "esta proposta de pagamento não caracteriza novação da(s) dívida(s)" (item 2, fls. 44 - grifei).

Ademais, o referido instrumento ainda prevê que, "em caso de não cumprimento integral deste Compromisso (pagamento de todos os boletos, no prazo), a dívida voltará a ser cobrada pelo seu valor original e as parcelas pagas constituirão mera amortização do saldo devedor" (item 11, fls. 45).

Ora, se o inadimplemento da nova obrigação tem como consequência a cobrança do valor original das obrigações anteriores, evidente que estas não foram extintas, mas apenas confirmadas, nos termos do art. 361 do Código Civil.

Portanto, por se tratar de mera repactuação de dívidas sem ânimo de novar, conclui-se que as obrigações originais permanecem hígidas, inclusive no que tange à fiança prestada pelo autor."

De fato, para a jurisprudência deste Sodalício, "(...) a novação constitui modo de extinção da obrigação pretérita, na qual as partes têm intenção de formar uma nova obrigação (*animus novandi*)" (AgRg no AREsp 623.831/DF, Rel. **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

No caso em análise, o eg. Tribunal estadual, à luz das provas existentes nos autos,

concluiu não estarem presentes os requisitos da novação, especialmente a intenção de novar. Nesse aspecto, a pretensão de alterar esse entendimento também demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. *Precedentes.*

2. Conforme a jurisprudência desta Corte superior, a novação constitui modo de extinção da obrigação pretérita, na qual as partes têm intenção de formar uma nova obrigação (*animus novandi*).

2.1. Pronunciado pela Corte de origem que não houve novação, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. *Precedentes.*

4. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Intimada a parte para regularizar a representação processual, essa não procedeu a juntada da procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo interno.

5. Agravo interno da agravante Ensana Construtora de Obras desprovido e não conhecido o recurso dos agravantes Guilherme, Andre e Simoni."

(AgInt no AREsp 1535055/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 14/02/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES.COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DA CORRESPONDENTE ESCRITURA PÚBLICA. NOVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adota fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

2. No caso, as partes firmaram compromisso de compra e venda de imóveis cuja correspondente escritura pública, lavrada posteriormente, manteve as mesmas partes, objeto e forma de pagamento do contrato preliminar, não se verificando novação, segundo o Tribunal de origem, porquanto ausente a modificação substancial das obrigações ajustadas no contrato preliminar.

3. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de novação e à observância do princípio da boa-fé contratual, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1217553/SC, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 27/11/2019)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.520.652 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0166674-8

Número de Origem:
10170848520178260071

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO PEREIRA VIEIRA

ADVOGADOS : SONIA CRISTINA SCAQUETTI - SP077508

LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

LUCIO MATEUS MELONI - SP220197

RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590

OSWALDO NEVES JUNIOR - SP375518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO PEREIRA VIEIRA

ADVOGADOS : SONIA CRISTINA SCAQUETTI - SP077508

LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUCIO MATEUS MELONI - SP220197

RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590

OSWALDO NEVES JUNIOR - SP375518

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020